

Parecer Jurídico

1. Relatório

O Setor Jurídico do Município de Ubitatã, por meio de sua Advogada, devidamente inscrita na OAB/PR 76.024, considerando solicitação de parecer jurídico pela Divisão de Licitações acerca da possibilidade de efetuar, por meio de Inexigibilidade de chamamento público, **a transferência de recursos financeiros à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI Ubitatã, promover a cidadania de forma consciente através do desenvolvimento das ações que serão realizadas dentro e fora da instituição com acompanhamento e monitoramento de profissionais que atuam direta e indiretamente com as crianças e adolescentes, através da unidade executora Projeto Curumim Vila Recife, através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, tipificado nacionalmente do eixo de Proteção Social Básica, em conformidade com o Plano de Trabalho devidamente aprovado**, em atendimento à Secretaria da Assistência Social, vem apresentar parecer, nos seguintes moldes.

Foi informada a dotação orçamentária correspondente, a existência dos recursos financeiros para o custeio da despesa foi confirmada pela Secretaria responsável, o processo ainda não foi assinado pela Secretária solicitante em nenhum dos campos necessários e a continuidade do processo ainda não foi autorizada pelo Prefeito.

Ausente paginação.

O Plano de Trabalho, o Plano de Aplicação – 2019, o Ofício 045/2019 e declarações não estão assinados pela Presidente da Associação.

Dentre os documentos apresentados, tem-se nessa ordem:

- a) Solicitação para abertura de licitação – Requerimento nº 591/2018;
- b) Documentação referente à Entidade;
- c) Lei nº 89/1976 a qual autoriza o Poder Executivo Municipal de Ubitatã –Estado do Paraná declarar de utilidade pública a “Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ubitatã.
- d) Parecer Técnico de Análise de Proposta referente à Transferência Voluntária nº 006/2018 assinada por Larissa Speiss Peterlini, Márcia Ap. Alves Rocha e Mayara Michele Alves Ferraz;
- e) Parecer Jurídico advindo do Procurador do Município, Sr. Aparecido Alves de Araújo OAB-PR 34.690, o qual demonstra que foi realizada análise da

documentação apresentada pela APMI, o qual opinou pelo prosseguimento do procedimento de celebração de parceria.

f) Justificativa

A justificativa apresentada foi a de que referida entidade vem há anos “desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória; Considerando ser imperioso que se assegure a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social, sendo a única Organização da Sociedade Civil que atende crianças e adolescentes de ambos os sexos nesta faixa etária. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pela organização da sociedade civil nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade. Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos. Pelo exposto, face a inegável relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser ÚNICA no Município, entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI, fica nos termos do art. 32, da Lei 13.019/14, inexigível o chamamento público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria”.

Em Parecer Técnico de Análise de Proposta referente à Transferência Voluntária nº 006/2018 tem-se que foi aprovada a proposta analisada.

Em Parecer Jurídico apresentado pelo Procurador do Município, Aparecido Alves de Araújo OAB-PR 34.690, o mesmo, após análise da documentação apresentada pela Entidade, se posiciona pelo prosseguimento do procedimento.

É a síntese.

2. Fundamentação

No que atine à temática, tem-se que a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual entrou em vigor no dia 25/01/2016, estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs). A norma possui abrangência nacional e é aplicada para as parcerias celebradas entre os Municípios e OSCs.

Em âmbito municipal, por sua vez, foi publicado o Decreto nº 18/2017.

A Lei Federal nº 13.019/2017 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

O Decreto Municipal nº 18/2017 regulamenta as parcerias entre o Município de Ubitatã e as Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de projetos previamente estabelecidos em Planos de Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

As organizações da sociedade civil são definidas, tanto na Lei nº 13.019/2014 quanto no Decreto nº 18/2017, como:

- *As entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplicam integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.*
- *As sociedades cooperativas previstas na Lei 9.867 de 10 de novembro de 1999, as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.*

O art. 6º, I da Lei 13.019/2014 estabelece como diretriz fundamental do regime jurídico de parceria a *promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público.*

Consoante disposição legal, é possível a realização de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mutua cooperação, desde que envolva finalidades de interesse público e recíproco, e que se dê mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Em seu art. 16, a Lei 13.019/2014 dispõe que deverá ser adotado **termo de colaboração** pela Administração Pública para a consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, e **termo de fomento** para a consecução de trabalhos propostos por organizações da sociedade civil, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

No que diz respeito ao caso colocado sob análise, tem-se, pelo Estatuto Social da Entidade, que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI é uma associação civil de caráter filantrópico, prestando assistência social e educação gratuitas.

A Lei 13.019/2014 define, em seu art. 2º, XII, **chamamento público** como o procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 24 da Lei 13.019/2014 dispõe que *exceto nas hipóteses previstas nesta lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organização da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

Logo, vê-se que a regra é a realização de chamamento público para selecionar a organização da sociedade civil para firmar parceria com o Poder público.

Entretanto, o artigo 31 da Lei 13.019/2014 estabelece exceção ao prever hipóteses de dispensa e inexigibilidade de procedimento de seleção, conforme abaixo:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...].

Essa possibilidade de inexigibilidade também está prevista no art. 21 do Decreto Municipal nº 18/2017.

No caso posto sob análise, na justificativa apresentada pela Secretaria de Assistência Social é informado que o chamamento seria inexigível tendo em vista que a Associação de Proteção à Maternidade e à infância - APMI é a única no Município a exercer a atividade que lhe é objeto, sendo, por isso, inviável a competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

O Plano de Trabalho apresentado pela Entidade estabelece como objetivo geral o de promover *“ações direcionadas ao fortalecimento das relações familiares contribuindo assim para a prevenção e/ou a proteção à situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social. Ofertando espaço de convívio e desenvolvimento de habilidades, através de contra turno social em ações complementares a escola de crianças e adolescentes de ambos os sexos e suas famílias, e, através da unidade executora Projeto Curumin Vila Recife.*

Em se tratando, de fato, de objeto de natureza singular, tal qual é informado pela Secretaria, não haverá óbice para que o procedimento seja realizado por inexigibilidade, uma vez que a inexistência de outras organizações com o mesmo objeto configuraria inviabilidade de competição.

Advertimos que na hipótese de inexigibilidade do chamamento público, a ausência de realização de chamamento deverá ser justificada pelo administrador público, em consonância com o que estabelece o art. 21 da Lei 13.019/2014. Deverá ser respeitada, também, a publicidade da justificativa, de acordo com o §1º do artigo supra, bem como as demais disposições da Lei 13.019/2014, em consonância com o §4º do art. 32.

A Lei nº 13.019/2014 determina que a dispensa e inexigibilidade de chamamento público devem ser motivadas, devendo a justificativa ser publicada sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, determinando, ainda, que tal publicação deve ocorrer na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas na Lei 13.019/2014 e Decreto nº 18/2017, para celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização da mesma, bem como a nomeação de um gestor, o qual será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e a fiscalização

das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar a prestação de contas periodicamente.

No que atine a documentação apresentada pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, esta procuradora ressalta que não realizou análise pormenorizada desta, vez que a mesma fora aprovada por Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador do Município, Sr. Aparecido Alves de Araújo, OAB-PR 34.690, estando superada esta etapa, ficando ao encargo desta procuradora apenas fazer análise legal acerca da inexigibilidade do chamamento público.

3. Conclusão

Por todo o exposto, o Setor Jurídico se posiciona no sentido de possibilidade de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que pelas declarações da Secretaria se trata de única organização da sociedade civil que apresenta tal objeto, o que configuraria a singularidade do objeto e consequente inviabilidade de competição nos termos da Lei 13.019/2014.

Não obstante, o presente parecer fica condicionado à regularização da documentação apresentada, no que atine às assinatura da Secretária solicitante, a autorização de continuidade do processo pelo Prefeito, assinatura da Presidente da Associação no Plano de Trabalho, no Plano de Aplicação – 2019, no Ofício 045/2019 e nas declarações.

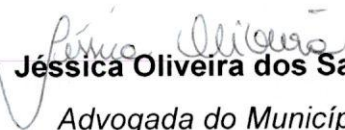
Sem a regularização supra, o Setor Jurídico opina pela não continuidade do procedimento.

Frise-se que esta análise cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais quanto à adoção dos procedimentos legais, ficando os critérios, a análise de mérito e a verificação de singularidade do objeto e de inexistência de demais organizações da sociedade civil que possuam o mesmo objeto a cargo da análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade, fracionamento ou cumulação do objeto, que constituem análises técnicas específicas das Secretarias Municipais competentes e com pessoal qualificado para tanto.

Por fim, fazemos a ressalva de que se outra entidade vier a ter o mesmo objeto no Município, ainda que posteriormente, seja também credenciada pelo Município, extirpando-se qualquer forma de favorecimento.

É o parecer.

Ubiratã, 18 de dezembro de 2018.


Jéssica Oliveira dos Santos

Advogada do Município

OAB/PR nº 76.024